



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVOU** e o Prefeito, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei.

LEI Nº 812, de 14 de Novembro de 2013.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º – Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais no Município de Quatis, assegurados pelo art. 22 da Lei Federal n.º 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei Federal n.º 12.435/2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º – Entende-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, aqueles que são de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

RW



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§1º - Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender às necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados no município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

§2º - Entende-se por família o núcleo de pessoas formado por cônjuges, casal em regime de união estável ou, no mínimo, um dos pais ou responsável legal com filhos e/ou dependentes com idade entre 0 (zero) e 16 (dezesesseis) anos, que estejam sob tutela ou guarda de fato, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para subsistência.

§3º - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

120



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§4º – Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública; e

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§5º – Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º – Os Benefícios Eventuais a que se refere o art. 2º desta Lei constituem-se de:

I – Auxílio-Natalidade;

II – Auxílio-Funeral;

ROD



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

III – Auxílio-Alimentação;

IV – Auxílio Documentos;

V – Auxílio Moradia.

CAPÍTULO II

DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º – Os Benefícios Eventuais de que trata os incisos I a IV do art. 3º desta Lei, destinam-se às pessoas ou famílias residentes no Município de Quatis comprovadamente há pelo menos 06 (seis) meses e que tenham uma renda mensal *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo nacional, para atender de forma suplementar as necessidades humanas básicas, por tempo determinado, nos limites e condições estabelecidas nesta Lei.

§1º – Os Benefícios Eventuais, mesmo que em situação de emergência, só serão autorizados após requerimento assinado pelo interessado, mediante avaliação técnica conjunta com o relatório social fornecido por profissional habilitado, preferencialmente Assistente Social e Psicólogo, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, desde que a família esteja devidamente cadastrada em um dos equipamentos do SUAS.

PR



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§2º – Caso a família não esteja cadastrada, deverá ser devidamente encaminhada para a inclusão no processo de acompanhamento familiar em um dos equipamentos do SUAS.

§3º – As famílias que tiverem gestantes, nutrizes e/ou crianças até 07 (sete) anos de idade devem comprovar a frequência à consulta regular nas Unidades de Saúde da Família como condição para receberem os benefícios eventuais.

Seção I

Do Auxílio-natalidade

Art. 5º – O benefício eventual na forma de auxílio-natalidade será concedido mediante a comprovação da vulnerabilidade da família, na forma do art. 4º desta Lei, por uma única parcela, em pecúnia ou em bens de consumo, a critério da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, visando assegurar:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II – apoio à mãe no caso de morte do recém- nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe.

§1º – Os bens de consumo consistem no enxoval do recém- nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene,



Câmara Municipal de Quatis Estado do Rio de Janeiro

observado a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§2º - Quando o benefício do auxílio-natalidade for assegurado em pecúnia deverá obedecer ao limite máximo de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo nacional.

§3º - O benefício do auxílio-natalidade pode ser solicitado até 90 (noventa) dias após o nascimento, a morte do recém-nascido ou morte da mãe. Expirado o prazo o benefício não poderá ser concedido.

§4º - O órgão concedente do benefício do auxílio-natalidade deverá atender a solicitação em até 30 (trinta) dias contados da data do requerimento, quando preenchidas as condições para sua concessão.

§5º - No caso de morte do recém-nascido o benefício será concedido em pecúnia para irrestrito apoio à mãe.

§6º - O auxílio-natalidade poderá ser pago diretamente a um integrante da família beneficiada, ou seja, a mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.



Câmara Municipal de Quatis Estado do Rio de Janeiro

Seção II

Do Auxílio-Funeral

Art. 6º - O Benefício Eventual na forma de auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou na prestação de serviços, a ser concedido mediante a comprovação da vulnerabilidade da família.

Art. 7º - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e/ou de sepultamento;

II - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 8º - O auxílio-funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços, a critério da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

§1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte

120



Câmara Municipal de Quatis Estado do Rio de Janeiro

funerário, utilização de capela, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º – Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior, desde que não exceda a 01 (um) salário-mínimo nacional.

§3º – O requerimento do benefício funeral deverá ser realizado logo após o óbito e o benefício deverá ser pago imediatamente em pecúnia ou em serviço.

§4º – Após a concessão do benefício, será realizado estudo social, exceto nos casos em que a família já esteja inscrita em programa social, para comprovação da vulnerabilidade dos parentes do falecido, que em não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário dos gastos gerados.

§5º – Na impossibilidade do Município pagar ou prestar o serviço imediatamente, devidamente comprovado, a família terá direito ao ressarcimento das despesas previstas no §1º, desde que requeira o benefício até 30 (trinta) dias após o funeral.

§6º – O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º e não poderá exceder a 01 (um) salário-mínimo nacional.

PD



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§7º – O auxílio-funeral poderá ser pago diretamente a um integrante da família beneficiada, ou seja, a mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

§8º – O traslado somente será concedido dentro dos limites do Município de Quatis, exceto no caso de falecimento de paciente do SUS, ocorrido em outra cidade em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Seção III

Do Auxílio-Alimentação

Art. 9º – O Benefício Eventual na forma de auxílio-alimentação será concedido nos termos do art. 4º desta Lei, mediante o fornecimento de gêneros alimentícios ou ticket alimentação, pelo prazo de até 06 (seis) meses, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica e/ou calamidade pública, visando garantir a manutenção da integridade alimentar e da unidade familiar.

§1º – O Auxílio-Alimentação poderá ocorrer na forma de fornecimento de gêneros alimentícios ou ticket alimentação, a critério da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

PD



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§2º - Quando o benefício do auxílio-alimentação for assegurado em cartão-alimentação deverá obedecer ao limite máximo de 04 (quatro) UFIQ's.

Seção IV

Do Auxílio Documentos

Art. 10 - O benefício eventual em forma de auxílio documento destina-se ao pagamento de fotografias do tamanho 3x4 cm e de taxas de emissão de documentos (Certidão de Nascimento, Casamento e Óbito, Registro Geral, Cadastro de Pessoa Física, Título de Eleitor, Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive segunda via, desde que a legislação estadual e federal vigente não conceda gratuidade para tais serviços.

§1º - Quando se destinar ao pagamento de taxas e/ou emolumentos cartoriais de emissão de documentos e certidões, o valor deste benefício será limitado às despesas suficientes para cobrir o seu custeio, mediante comprovação.

§2º - O auxílio documentação é uma forma de pecúnia e deverá ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e será pago após solicitação e comprovada necessidade, nos termos desta Lei. O Executivo Municipal regulamentará o auxílio documento, através de Decreto, delimitando valor e quantidade.

Handwritten signature



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Seção IV

Do Auxílio Moradia

Art. 11 - O benefício eventual em forma de Auxílio Moradia - Aluguel Social - tem por objetivo a concessão temporária do subsídio, em espécie, por parte do Poder Executivo Municipal, para famílias em situações habitacionais de emergência, moradores de áreas submetidas às intervenções urbanas de relevante interesse público, que será regulamentado em legislação própria.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 12 - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como de recursos advindos dos órgãos federais e/ou estaduais.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 13 - Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos do Município:

PW



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento, em conjunto com as demais esferas de governo;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante adequação da concessão dos Benefícios Eventuais; e

III - a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Art. 14 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fiscalizar a aplicação desta Lei, bem como fornecer ao Município, a qualquer tempo, informações sobre irregularidades na aplicação da lei dos benefícios eventuais, e ainda, avaliar, informar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefícios Eventuais, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculado ao campo da



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da assistência social.

Art. 16 – Os Benefícios Eventuais enquadram-se na modalidade de proteção social básica com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 17 – Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 18 – Para atendimento das vítimas de calamidade pública poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Art. 19 – A inclusão da concessão dos benefícios eventuais na Lei Orçamentária do Município e sua implementação dar-se-á no prazo de até 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 20 – O Município promoverá ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

RD



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 21 – Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 22 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Quatis, 14 de novembro de 2013.

RAIMUNDO DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL